Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.990 - SP (2018/0320199-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	DANIEL FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO - SP312582
EMBARGADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		THIAGO SANTOS ROSA - SP317255

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 549/550 e-STJ, que deu parcial provimento ao agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PURGAÇÃO DA MORA.
> 1. A Lei nº 9.514/1997 em aplicação conjunta com o Decreto-Lei nº 70/66 possibilitam ao devedor de contrato de financiamento de bem imóvel com garantia de alienação fiduciária a purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, observado o pagamento integral da dívida acrescida dos consectários legais e contratuais. Inteligência dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 e do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
> Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responderá pela verba sucumbencial. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido em parte para julgar a ação parcialmente procedente.

A parte afirma que a decisão embargada - apesar de ter dado provimento ao recurso especial para que a Corte de origem se manifestasse quanto às questões da declaração de nulidade da intimação extrajudicial para purga da mora; cancelamento da averbação em cartório que consolida a propriedade do imóvel pelo banco réu; e reativação do contrato de alienação fiduciária - deixou de se manifestar quanto à alegação de omissão em relação ao art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem razão, todavia. Especificamente no que tange ao art. 85 do Código de

Processo Civil, houve exame do acórdão estadual acerca dos honorários (fls. 355 e 373 e-STJ), circunstância a evidenciar que o inconformismo da parte, no particular, é infringente. Assim, não há motivo para determinar que a Corte de origem também se pronuncie quanto a esse tema.

Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora